



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 10/09/84

Elvany

Veneração de Maria Luíza Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Cláudio Maciel

para relatar.

Em 17/9/84

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**PROJETO DE LEI** Nº 90/14

**PROCESSO AL** – 10053/14

**AUTOR(A): DEP. MARDEN MENEZES**

**RELATOR (A): Dep. CÍCERO MAGALHÃES**

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a regulamentação e disciplina o funcionamento das academias de ginástica, fisiculturismo, fitness (Educação Física), clubes, associações e similares no Estado do Piauí, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

É reservado ao profissional com curso superior completo em Educação Física, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública estadual de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e na educação especial.

Compete ao profissional com curso superior completo em Educação Física participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto da unidade escolar em que estiver trabalhando.

Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou receptivos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, qualquer modalidade de artes marciais, esportes e atividades fisco-desportivo-recreativo ou similares, em funcionamento no Estado do Piauí.

Ficam proibidas a exposição e venda de produtos anabolizantes em caixas ou em qualquer outro tipo de embalagem que induzam a compra e uso desses esteróides a menores de 18 anos de idade. Assim como, a facilitação de revistas, folders, ou qualquer propaganda impressa ou televisiva, que tratem deste assunto.

O projeto ora proposto possui respaldo na Lei Federal nº 11.415/2006 e inciso V do art. 37 da Constituição Federal.



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

O Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde e da Vigilância Sanitária, em parceria com os Conselhos Regionais de Medicina, de Farmácia, de Educação Física, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar e de outros órgãos afins, fiscalizarão as academias e outros estabelecimentos onde se pratiquem a Fitness(Educação Física), fisicultirsmo(prática de exercícios com o objetivo de melhorar a compleição física, e especialmente o aumento do volume dos músculos corporais), ou outras modalidades de esportes, onde haja a exposição e venda de produtos considerados esteróides anabolizantes.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de outubro de 2014.**

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**  
Relator

*Cícero Magalhães*

APROVADO A UNANIMIDADE  
em 25 de 33 de 34  
Presidente da Comissão de  
Justiça

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*